

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO –
ESTADO DO ACRE**

Autos nº 0719450-41.2024.8.01.0001

ELITE ENGENHARIA LTDA., ELITE PARTICIPAÇÕES LTDA., ELITE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE 001LTDA., VILLA CAMBUI EMPREENDIMENTO SPE LTDA; HEVEA VIVENCERESIDENCE SPE LTDA., ATMUS SOLAR LTDA. e ATMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, empresas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de sua advogada e bastante procuradora infra-assinado, vem a presença de Vossa Excelência, manifestar-se e requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre lembrar que as empresas Requerentes compõem um notório grupo empresarial do ramo da engenharia civil, reconhecido por sua atuação destacada na região Norte do Brasil. Fundado em 2009, o grupo iniciou suas atividades com a sociedade “Elite Engenharia”, liderada por engenheiros especializados e dotados de vasto conhecimento, sempre buscando a inovação e a incorporação de tecnologias de ponta em seus processos.

Entretanto, a partir de 2020, o grupo passou a enfrentar severa crise financeira, ocasionada por uma série de fatores macroeconômicos e setoriais que impactaram negativamente o mercado da construção civil e seus segmentos correlatos. Em face desse contexto desafiador, as empresas não vislumbraram outra alternativa senão ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, com o objetivo de viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais e preservar a manutenção de centenas de empregos diretos e indiretos.



LUANA PESSÔA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Em decisão (fls. 978/981) este juízo determinou dentre outras, a apresentação do plano de recuperação judicial nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convoção em falência.

É certo que a norma exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, para que o processo de soerguimento seja homologado pelo juízo.

Contudo Excelência, durante a elaboração do plano de recuperação judicial, as empresas requerentes concluíram que a exigência de regularidade fiscal pode inviabilizar o plano de recuperação judicial, pois, as empresas requerentes possui uma dívidas tributárias no valor de R\$ 21.263.592,82 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme se demonstra através do documento anexo, e a necessidade de apresentá-las (certidão de regularidade fiscal) como condição para homologação do plano, após a Lei 14.112/2020, está sendo um obstáculo insuperável, restando prejudicado a apresentação de um plano de recuperação solido e exequível.

Embora existam, em tese, mecanismos de parcelamento e transação tributária voltados às empresas em recuperação judicial, na prática, grande parte das recuperandas, em processo de reestruturação econômico-financeira, não dispõe de fluxo de caixa suficiente para aderir a essas modalidades.

As condições oferecidas, em sua maioria, mostram-se incompatíveis com a capacidade de pagamento das empresas em crise. Que é o caso das empresas requerentes (devedores).





LUANA PESSOA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A prioridade de pagamento das dívidas fiscais afeta diretamente os credores, especialmente os quirografários. Isso porque o dinheiro usado para pagar dívidas fiscais é retirado da massa falida, que seria a fonte para pagar todos os credores.

E, partido do princípio de que a recuperação judicial tem como objetivo maior ajudar as empresas a se reestruturarem financeiramente, evitando a falência por meio da renegociação de dívidas, suspensão de cobranças e manutenção das operações. O que permite que a empresa continue funcionando, gere empregos, cumpra sua função social, artigo 47 da lei de recuperação judicial e falência.

E, nessa linha de compreensão o Superior Tribunal de Justiça manteve a orientação no sentido da dispensa da exigência das certidões de regularidade fiscal para homologação do plano de recuperação judicial, fazendo-o sob o fundamento principal de que deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da lei de recuperação judicial e falência.

Vejamos, a 3ª Turma do STJ, consignou que a exigência das CND's não garante o adimplemento do crédito tributário e acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, pois essa categoria de crédito, na hipótese de falência, encontra-se em terceiro lugar na ordem de preferências.

Para a 3ª Turma do STJ, a exigência das certidões também seria desnecessária, já que os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de recuperação judicial. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO





LUANA PESSOA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como



LUANA PESSÓA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).





LUANA PESSÓA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Sem amparo a alegação de que o tema em debate não poderia ser julgado monocraticamente, pois, a teor do consignado no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese na qual se enquadram os autos. 2. Ademais, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno .3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, visto que essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa. Inúmeros precedentes. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1977485 RJ 2021/0382934-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2023).

Logo Excelência, a exigência da regularidade fiscal para aprovação do plano de recuperação fiscal, traria como resultado prático e de forma prejudicial aos credores, a paralisação da recuperação judicial e o retardamento da execução do plano, comprometendo a retomada da atividade



Est. Dias Martins, nº 437, Sala 02 Jardim de Alah, Rio Branco/AC



[68] 99920-6957



luanapessoa.adv@gmail.com

empresarial e a própria geração de recursos necessários ao adimplemento das obrigações, inclusive suas obrigações fiscais.

A exigência de CND para a homologação do plano, tem gerado efeitos colaterais que contrariam a própria finalidade da recuperação judicial, qual seja, preservar a empresa viável, manter empregos e estimular a economia.

Assim sendo, considerando que o valor para regularização fiscal será necessário a monta R\$ 21.263.592,82 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), e, com fundamento de que deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da lei de recuperação judicial e falência.

Se requer a Vossa Excelência, a dispensa de apresentação das CNDs como condição para homologação bem como dilação de prazo para apresentação do plano de recuperação.

Ou alternativamente, não sendo entendimento de Vossa Excelência pela dispensa de apresentação das CNDs, requer a dilação de prazo para possibilitar a negociação das dívidas de natureza fiscal e assim obter as CNDs.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio Branco - Acre, 16 de outubro de 2025.

LUANA PEREIRA PESSÔA
OAB/AC 5.504